

oneram os bens que lhes foram legados ou doados, sem que o cômputo da respectiva despesa esteja sujeito à regra do citado artigo, mas cumpre ter em vista o que dispõem os artigos 157.º, *in fine*, e 158.º da citada lei. O regime aplicável aos corpos administrativos é diverso, porque estes não podem cumprir encargos cultuais (artigo 6.º), e só poderão fazer cumprir pela respectiva corporação encarregada do culto (cultual da paróquia), se esta se constituiu até 31 de Dezembro de 1912, os encargos pios subsistentes depois da aplicação das regras dos artigos 81.º a 85.º da Lei da Separação, porque, no caso contrário, devem considerar-se extintos.

2.ª O cálculo do ténço, a que se refere o artigo 38.º citado, aplica-se exclusivamente às despesas gerais e ordinárias do culto, determinadas por disposição estatutária ou por deliberação dos respectivos corpos dirigentes, que são custeadas pelo rendimento do capital que já se acha encorporado no património das corporações, sem consignação a um fim especial, ou pelas suas receitas. Portanto, nos respectivos orçamentos é preciso fazer a distinção entre as verbas destinadas aos encargos gerais do culto e as destinadas ao cumprimento dos legados pios; aquelas ficam sujeitas à limitação do artigo 38.º, estas serão cumpridas consoante a cláusula da sua instituição, salvo a faculdade consignada no artigo 86.º da Lei da Separação, e as limitações dos já referidos artigos 157.º e 158.º

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914.—O Ministro da Justiça, *Álvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 267, de 9 do corrente, publicado no *Diário do Governo* da mesma data:

Na 7.ª linha da 1.ª coluna, onde se lê: «Tower», leia-se: «Power».

Na 8.ª linha da mesma coluna, onde se lê: «Lacock», leia-se: «Leacock».

Na 5.ª linha da 2.ª coluna, onde se lê: «devia», leia-se: «deviam».

Na 20.ª linha da mesma coluna, onde se lê: «do», leia-se: «de».

Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Janeiro de 1914.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 278

Encontrando-se vários oficiais da armada esperando vacatura para ingressarem no respectivo quadro, e convido regularizar o modo como devem ser preenchidas essas vacaturas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

1.º Aberta uma vacatura no quadro de oficiais que a estão esperando, para nele ingressarem, deve preenchê-la o oficial que há mais tempo esteja esperando vacatura.

2.º Aberta uma vacatura no quadro de posto superior, que dê lugar a promoção, será sempre promovido, em conformidade com as leis em vigor, o oficial mais antigo, que a preencherá, quer esteja no quadro, quer esteja esperando, em qualquer das situações criadas por lei, logo

que se abra essa vacatura para ingressar no quadro a que pertence.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

DECRETO N.º 279

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e visto o que dispõe a lei n.º 73, de 18 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, declarar executório o acôrdo concluído em Londres a 14 de Junho do referido ano, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a administração dos exclusivos do ópio em Macau e Hong-Kong.

Os mesmos Ministros o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Caetano Macieira Júnior*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

PORTARIA N.º 83

Tendo o governador da provincia de Timor, em portaria n.º 339, de 11 de Novembro último, determinado que aos empregados aduaneiros da mesma provincia; que se encontrem no gôzo de licença da Junta de Saúde, ou graciosos, sejam abonados, além dos vencimentos de categoria, mais 50 por cento das percentagens que lhes competirem como estando em efectivo serviço, com fundamento de que assim se está praticando nas outras provincias ultramarinas;

Sendo de toda a conveniência que a lei orçamental de 30 de Junho do ano passado não sofra de futuro dúvidas algumas sobre a interpretação na parte referente ao abono de vencimentos de exercício aos empregados de fazenda, incluindo os aduaneiros, nas provincias ultramarinas, quando estejam no gôzo de licença graciosos ou da Junta de Saúde:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, revogar a citada portaria provincial n.º 339, de Novembro último, publicada no *Boletim Oficial* da mesma provincia, n.º 47, de 28 do referido mês, ficando entendido que os funcionários ultramarinos de fazenda, incluindo os aduaneiros, na situação de licença da Junta de Saúde ou graciosos, não podem receber, por título algum, outro vencimento que não seja o de categoria.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Repartição de Fazenda das Colónias da África

PORTARIA N.º 84

Tornando-se necessário esclarecer algumas das disposições do decreto de 29 de Julho de 1902, que reorganizou os serviços aduaneiros da costa oriental de Africa,

na parte referente à sub-secção 2.^a do capítulo 4.^o, relativa às nomeações e promoções do pessoal do quadro interno das alfândegas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos concursos para os lugares de terceiros aspirantes, se observem as seguintes condições:

1.^a

Os concursos são abertos perante a Direcção Geral de Fazenda das Colónias e perante a Secretaria geral do governo da provincia de Moçambique.

2.^a

O prazo para a entrega dos requerimentos dos candidatos que desejem ser submetidos às provas públicas na metrópole será de cento e vinte dias, contados da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

3.^a

O prazo para a entrega dos requerimentos dos candidatos que pretendam ser submetidos a provas públicas, na provincia de Moçambique, será de noventa dias, contados da data da publicação do respectivo anúncio no *Boletim Oficial* da provincia.

4.^a

Para ser admitido ao concurso é necessário que os candidatos se mostrem habilitados com certidões pelas quais provem ter mais de dezasseis e menos de trinta anos, certidão do registo criminal, certidão de terem sido recenseados e sorteados para o serviço militar, se tiverem idade legal para esse efeito, certidão de estarem quites com a Fazenda Nacional, certidão de dois facultativos pela qual provem não padecer de moléstia que os impossibilite de bem exercerem o serviço aduaneiro.

A estes documentos deverão juntar todos os demais com que possam provar as suas habilitações literárias e científicas.

5.^a

Os concursos serão públicos e constarão de duas partes, uma teórica e outra prática.

A parte teórica será por escrito e consistirá na exposição da doutrina sobre ponto tirado à sorte e versando sobre materias do programa, podendo durar até quatro horas.

A parte prática consistirá na redacção dum officio, duma informação ou duma consulta, *sobre assuntos aduaneiros*, no preenchimento duma fórmula de despacho, concernente a um grupo de mercadorias presentes no acto do concurso e na discussão, que poderá durar meia hora, sobre a matéria contida no programa e que diga respeito à parte teórica dos concursos.

6.^a

Os concursos serão válidos pelo tempo de dois anos.

7.^a

A classificação dos candidatos admitidos a concurso na provincia, será feita de harmonia com o disposto no artigo 83.^o da organização aduaneira em vigor, e enviada seguidamente à Direcção Geral da Fazenda das Colónias.

8.^a

A classificação dos candidatos admitidos a concurso na metrópole, será feita na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, de harmonia com o citado artigo.

9.^a

A Direcção Geral de Fazenda das Colónias, apreciando as classificações feitas, tanto na colónia como na metrópole, organizará a lista da classificação geral dos

concorrentes, enviando-a seguidamente ao governador geral da provincia, a fim de, em harmonia com ella, se proceder às nomeações para as vagas que existem ou venham a existir dentro do prazo de validade do concurso, no quadro dos terceiros aspirantes.

10.^a

O programa para o concurso de terceiros aspirantes do círculo aduaneiro da África Oriental, será o seguinte:

Prova teórica

I

Organização geral das alfândegas do círculo aduaneiro da costa oriental — Principais atribuições:

- a) Do pessoal do quadro interno;
- b) Do pessoal do quadro auxiliar;
- c) Da guarda fiscal;
- d) Da fiscalização marítima e fluvial.

Intervenção das alfândegas nas operações comerciais. *Drawbacks*, prémios de exportação, restituição de direitos.

Suas funções económicas.

Ingerência fiscal na circulação de mercadorias nacionais e nacionalizadas no litoral, nos portos, rios e ancoradouros, nas linhas férreas e no litoral do país.

Diversos regimes de depósitos de mercadorias. Portos francos. Zonas francas.

Delitos e contravenções fiscaes. Varejos e apreensões.

Idea geral da organização do contencioso fiscal.

Jurisdicção e atribuições das diversas casas fiscaes.

Despachos aduaneiros. Seus trâmites. Impostos cobrados pelas alfândegas. Disposições legais que regulam:

- a) Entrada e saída dos navios, carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e bagagens;
- b) Naufrágios, avarias, arribadas;
- c) Franquias;
- d) Arrojos e achados;
- e) Abandonos e reentradas;
- f) Regime fiscal de casca de mangal; do ópio; do álcool ao norte e ao sul do Save; das armas e munições de guerra; do açúcar; das encomendas postais;
- g) Geografia fiscal da provincia de Moçambique, relações da parte da provincia administrada directamente pelo Estado com as companhias privilegiadas. Principais disposições dos tratados de comércio, navegação e trânsito.

II

Noções gerais de economia política e de direito commercial.

Descrição fisica e politica e geografia económica das nações mais importantes.

Domínios coloniais. Estado do desenvolvimento e principais produções das diversas colónias.

Principais vias de comunicações terrestres, fluviais e marítimas na provincia de Moçambique.

Noções necessárias para a determinação e classificação pautal das mercadorias.

Prova prática

Versão para português dum trecho referente a assuntos comerciais, escrito em francês ou inglês.

Resolução dum problema de aritmética ou de álgebra elementar.

Liquidação dos direitos e mais impostos cobrados pelas alfândegas relativos às mercadorias compreendidas nas pautas de importação e exportação da provincia de Moçambique.

Redacção dum officio, nota, informação ou consulta que compreenda a applicação prática das matérias incluídas na parte 1.^a da parte teórica.

Organização duma fôlha de vencimentos ou de despesas.

O que pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias se comunica ao Governador Geral da Província de Moçambique, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 85

Preceituando o artigo 50.º da organização aduaneira da costa oriental da África, decretada em 29 de Julho de 1902, que a percentagem a distribuir pelo pessoal do quadro interno seja tirada de todos os rendimentos arrecadados ou a arrecadar pelas alfândegas e pela cobrança que a estas fôr incumbida, de quaisquer impostos, direitos ou taxas que constituam receita do Estado;

Atendendo a que a portaria ministerial de 17 de Agosto de 1906, elevando a percentagem do 5 a 6 por cento, não alterou o disposto no citado artigo, na parte que especifica quais as receitas que devem servir de base à distribuição da mesma percentagem;

Atendendo que o mesmo artigo 50.º, ao estabelecer o principio de que a percentagem recai sobre todas as receitas arrecadadas ou a arrecadar, pelos cofres das alfândegas e casas fiscaes, teve em vista a remuneração dos funcionários aduaneiros, pelos serviços por eles prestados como cobradores de impostos, que sejam verdadeiras receitas públicas;

Considerando que o supracitado artigo 50.º, mandando descontar 5 por cento de toda a receita do Estado, arrecadada nas alfândegas, certamente não teve em vista qualquer receita meramente virtual, mas sómente a receita efectiva do Estado, não se podendo considerar como tal as importâncias arrecadadas pelas alfândegas por simples transferência da parte da dotação doutras repartições públicas, applicada ao pagamento de direitos pelas importações feitas por via das mesmas repartições no interesse do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar ao governador geral da

província de Moçambique que as importâncias pagas pelo Estado no acto da importação das diversas mercadorias para o serviço do mesmo Estado não devem ser computadas para o efeito da applicação da percentagem a distribuir pelos funcionários do quadro interno das alfândegas da África Oriental.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 280

Tendo em consideração a proposta da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, para que o ensino da análise química seja feito em dois cursos anuais distintos, um de análise química qualitativa, outro de análise química quantitativa;

Atendendo a que esta proposta foi unanimemente aprovada pelos Conselhos das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Coimbra, que sobre ela foram ouvidos;

Tendo em vista que o artigo 3.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, que organizou as Faculdades de Ciências, considera como uma disciplina única a análise química (qualitativa e quantitativa), mas nada determina quanto ao tempo destinado à frequência dessa disciplina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que o ensino da análise química professado nas três Faculdades de Ciências da República seja desdobrado em dois cursos, sendo a análise química quantitativa estudada num curso anual e a análise química qualitativa num curso semestral, sem aumento do número de semestres hoje destinados ao ensino da química.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.